SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2290589 - AL (2026/0301598-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FABIANO CELESTINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO EM VIA PÚBLICA, NA PRESENÇA DE TERCEIROS. VALORAÇÃO NEGATIVA IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão da prática do delito em via pública e na presença de pessoas da comunidade, com consequente exasperação da pena-base; e (ii) saber se, à luz da discricionariedade vinculada na dosimetria e do art. 59 do Código Penal, é possível a revisão da pena em recurso especial sem a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, somente admitida quando verificada flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se configurou na hipótese.

4. As circunstâncias do crime, previstas no art. 59 do Código Penal, referem-se à forma de execução e aos fatos acidentais que revelam maior gravidade concreta da conduta. A prática do delito em via pública, na presença de terceiros, evidencia maior reprovabilidade e autoriza a valoração negativa dessa circunstância judicial.

Documento eletrônico VDA61128087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 904f5ee2-2b78-4b17-8c1b-82217596fc0e

5. Houve motivação específica e suficiente para a exasperação da pena-base, com indicação de elementos fáticos concretos que extrapolam a normalidade do tipo penal, atendendo ao dever de fundamentação e à discricionariedade vinculada do julgador na individualização da pena.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. É idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime (art. 59 do CP) quando o delito é praticado em via pública, na presença de terceiros, por revelar maior gravidade concreta e reprovabilidade. 3. O julgador exerce discricionariedade vinculada na individualização da pena, devendo motivar a exasperação da pena-base com base em elementos concretos do caso.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; RISTJ, art. 255, § 4º, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.203.137/AL, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.247.488/AL, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 904f5ee2-2b78-4b17-8c1b-82217596fc0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2290589 - AL (2026/0301598-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FABIANO CELESTINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO EM VIA PÚBLICA, NA PRESENÇA DE TERCEIROS. VALORAÇÃO NEGATIVA IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão da prática do delito em via pública e na presença de pessoas da comunidade, com consequente exasperação da pena-base; e (ii) saber se, à luz da discricionariedade vinculada na dosimetria e do art. 59 do Código Penal, é possível a revisão da pena em recurso especial sem a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, somente admitida quando verificada flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se configurou na hipótese.

4. As circunstâncias do crime, previstas no art. 59 do Código Penal, referem-se à forma de execução e aos fatos acidentais que revelam maior gravidade concreta da conduta. A prática do delito em via pública, na presença de terceiros, evidencia maior reprovabilidade e autoriza a valoração negativa dessa circunstância judicial.

Documento eletrônico VDA60222503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 3833c37d-45c6-4357-b4a3-23e479749b6f

5. Houve motivação específica e suficiente para a exasperação da pena-base, com indicação de elementos fáticos concretos que extrapolam a normalidade do tipo penal, atendendo ao dever de fundamentação e à discricionariedade vinculada do julgador na individualização da pena.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. É idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime (art. 59 do CP) quando o delito é praticado em via pública, na presença de terceiros, por revelar maior gravidade concreta e reprovabilidade. 3. O julgador exerce discricionariedade vinculada na individualização da pena, devendo motivar a exasperação da pena-base com base em elementos concretos do caso.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; RISTJ, art. 255, § 4º, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.203.137/AL, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.247.488/AL, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIANO CELESTINO** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, negou provimento ao recurso especial (fls. 385-387).

A parte agravante aduz, em síntese, que "a decisão monocrática que o validou, limitaram-se a afirmar que o delito foi praticado 'em via pública, na presença de pessoas da comunidade'. Contudo, não foi exposto, de maneira concreta e detalhada, de que forma essa publicidade tornou a ação mais censurável" (fl. 397).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60222503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 3833c37d-45c6-4357-b4a3-23e479749b6f

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

Para subsidiar este julgamento, vale destacar o seguinte trecho do aresto (fls. 311-312):

> "12. No caso dos autos, o magistrado negativou a circunstância judicial da culpabilidade sob o fundamento de que o delito foi praticado em via pública, na presença de pessoas da comunidade, o que, a seu ver, evidenciaria maior reprovabilidade da conduta.
> 13. Entretanto, cabe realizar correção da classificação jurídica do fato já valorado negativamente na sentença, entendo que tais elementos se amoldam, em verdade, à circunstância judicial das circunstâncias do crime, porquanto o réu praticou o delito em via pública (local), na presença da população local, expondo terceiros a risco, razão pela qual entendo por negativar essa circunstância judicial".

No rol do art. 59 do CP, as circunstâncias do crime compreendem fatos acidentais, que não integram a estrutura do tipo penal, mas dizem respeito à maneira em que o delito foi executado. Sua valoração negativa é admitida quando tais fatos demonstrarem maior gravidade concreta na conduta - seja pela sofisticação ou complexidade da forma escolhida para executar o crime, pelo perigo a que expôs outras pessoas, pelas vulnerabilidades que explorou para alcançar seu objetivo etc.

Na situação dos autos, as instâncias ordinárias consideraram que o delito foi praticado em via pública, na presença de pessoas da comunidade, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da conduta. Esses elementos concretos são aptos a justificar a elevação da pena-base, por extrapolarem a normalidade inerente ao tipo penal. A propósito:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVANTE GENÉRICA DO MOTIVO FÚTIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 4. O modus operandi do crime, praticado em via pública e em frente à residência de terceiro, revela maior gravidade, justificando a valoração negativa das circunstâncias do crime.
> [...]"
> (AgRg no REsp n. 2.203.137/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Documento eletrônico VDA60222503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 3833c37d-45c6-4357-b4a3-23e479749b6f

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CRIME PRATICADO EM VIA PÚBLICA, À LUZ DO DIA E NA PRESENÇA DE TERCEIROS. FUNDAMENTO IDÔNEO E CONCRETO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A FRAÇÕES MATEMÁTICAS RÍGIDAS (1/6 OU 1/8). FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ADOÇÃO DE PATAMAR MAIS GRAVOSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prática do delito em via pública, durante o dia e na presença de terceiros evidencia ousadia e destemor do agente, constituindo fundamento idôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime, nos termos da jurisprudência desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 2.247.488/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Acrescente-se, ainda, que o incremento da pena não se fundamentou exclusivamente no fato de o delito ter sido praticado em via pública, mas também na circunstância de ter sido cometido na presença de pessoas da comunidade, elemento que, por si só, evidencia maior reprovabilidade da conduta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 3833c37d-45c6-4357-b4a3-23e479749b6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.290.589 / AL

Número Registro: 2026/0301598-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07010094920228020067 701009492022802006 7

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO CELESTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO CELESTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:24
Código de Controle do Documento: d5e9b1e2-385a-4549-9639-53a24a888e58

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:24
Código de Controle do Documento: d5e9b1e2-385a-4549-9639-53a24a888e58